



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096663-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é agravante LUCILENE ANDRADE GUEDES, é agravada CESANIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 61.730

Agravo de Instrumento nº 2096663-06.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Piedade – 1ª Vara

1ª Instância: Processo nº 1000463-80.2025.8.26.0443

Agte.: Lucilene Andrade Guedes

Agdo: O Juízo

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a gratuidade, exceto com relação aos custos de eventual perícia e determinou a juntada de mapa e memorial descritivo do imóvel – Inconformismo que comporta acolhimento – O benefício da gratuidade é integral e abrange os honorários periciais (art. 98, § 1º, inciso VI, do CPC), inclusive despesas operacionais que compõem o trabalho técnico, de modo que tal encargo não pode ser atribuído à parte hipossuficiente, sob pena de impedir o acesso ao Poder Judiciário – Decisão reformada – Gratuidade concedida de forma integral, cuja perícia deve ser custeada pelo Estado – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a gratuidade, exceto com relação aos custos de eventual perícia e determinou a juntada de mapa e memorial descritivo do imóvel.

Sustenta a parte agravante ser beneficiária da gratuidade, que deve ser concedida de modo integral, abrangendo, inclusive, as despesas periciais e aquelas relacionadas à elaboração de memorial descritivo e mapa do imóvel.

Requer a concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso.

É o relatório.

O benefício da gratuidade é integral e abrange os honorários periciais (art. 98, § 1º, inciso VI, do CPC), inclusive despesas operacionais que compõem o trabalho técnico, de modo que tal encargo não pode ser atribuído à parte hipossuficiente, sob pena de impedir o

acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Apelação nº 0005106-41.2001.8.26.0152, Relator Edson Luiz de Queiroz, da 9ª Câmara de Direito Privado, cuja fundamentação aqui se amolda:

“No presente caso, os autores são beneficiários da justiça gratuita. O D. Juízo de primeiro grau, apesar de reconhecer a isenção dos autores em relação ao pagamento dos honorários periciais, determinou que arcassem com as despesas operacionais da perícia devido à dimensão da área objeto da usucapião.

Ocorre que os benefícios da gratuidade da justiça concedem isenção não só para honorários, mas também para as chamadas “despesas operacionais”, as quais integram a perícia.

Dessa forma, a parte hipossuficiente não pode ser obrigada ao pagamento de quaisquer valores necessários à prova pericial que pretende produzir.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação de usucapião. Justiça gratuita. Autora beneficiária da gratuidade. Decisão que determinou que a demandante se manifestasse acerca das despesas orçadas pelo perito para a realização dos trabalhos, consignando que estas, diferentemente dos honorários periciais, não estão abrangidas pela justiça gratuita. Inconformismo da demandante. Acolhimento. Gratuidade que implica na isenção dos honorários periciais e de eventuais despesas com a elaboração do laudo. Inteligência do artigo 98, parágrafo primeiro, inciso VI, do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197166-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil;

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 30/9/2021; Data de Registro: 30/9/2021).

Portanto, de rigor o reconhecimento também da isenção dos autores, beneficiários da justiça gratuita das “despesas operacionais” indicadas pelo perito judicial para elaboração do trabalho pericial”.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

2331914-72.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Usucapião Extraordinária

Relator(a): Clara Maria Araújo Xavier

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/12/2023

Data de publicação: 14/12/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência contra decisão que concedeu justiça gratuita à autora, que não deve incluir complementação de valores adiantados pela Defensoria Pública para realização de perícia. Inconformismo que comporta acolhimento. Ausência de sinais de disponibilidade financeira a fundamentar o deferimento parcial da gratuidade de justiça. Benefício da assistência judiciária gratuita que inclui os honorários do perito. Inteligência do art. 95 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para deferir a gratuidade integral à parte agravante, cabendo ao Juízo *a quo* a nomeação de perito para elaboração dos documentos solicitados para a instrução do processo.

SALLES ROSSI

Relator